



ACÓRDÃO Nº:	007/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/503498
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001767
RECORRENTE:	SOCIC – SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.342.073-4
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO E ICMS NÃO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. LEVANTAMENTO BÁSICO DO ICMS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária quando comprovado o aproveitamento indevido de crédito, extinta parte do crédito tributário pelo pagamento e decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, a exigência fiscal refere-se a aproveitamento de crédito do ICMS relativos aos exercícios de 2013, 2015 e 2016 apurados através do levantamento básico do ICMS.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, compareceu tempestivamente ao processo apresentou impugnação (fls.32/35) alegando:

- Da tempestividade da presente impugnação administrativa, em conformidade com o disposto no Art. 26, inciso IV, alínea "f", da Lei 1288/2001, (fls.30).





- No mérito, o sujeito passivo alega que o auto de infração é mera presunção do ilícito tributário, não tendo o mesmo praticado qualquer infração à Legislação Tributária, (fls.31). Ao final, pede a nulidade do auto de infração.

O julgador singular diz que o sujeito passivo lançou no campo saldo total do saldo credor do período anterior valores, conforme cópia do Livro Registro Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias, acostado as (fls.19,21, 23,24,25,26,28 e 29), entretanto, não se constata esses valores no mês anterior, ou seja, valores são lançados, embora inexista o devido saldo credor a transportar para o mês seguinte. Assim, aproveita créditos do ICMS na apuração mensal sem descrever a origem dos mesmos e ainda, sem referendar a documentação que deu suporte a esses lançamentos fiscais.

Desse modo, como o sujeito passivo não apresentou os documentos necessários para comprovar os aproveitamentos de créditos do ICMS, entende correto o estorno do imposto realizado pela fiscalização através da lavratura do auto de infração.

Quanto às questões preliminares arguidas pela defesa tais como: nulidade do auto de infração por presunção da matéria tributável e não verificação da verdade dos fatos. Porém, diferente da peça recursal, os registros fiscais carreados para o bojo da peça inicial esclarecem de forma singular que os fatos não foram alegados de forma presumida como narrada pela defesa, porém, os mesmos ficaram comprovados na análise do julgamento de primeira instância.

Divergente do alegado pela defesa, o auto de infração descreve de maneira clara a infração cometida pela autuada. O enquadramento da infração foi realizado na forma prevista na Legislação, e em consonância com a descrição do respectivo contexto, de acordo com a legislação.

Ante o exposto, o julgador singular conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente a exigência tributária, condenando o sujeito passivo ao pagamento do ICMS, nos valores conforme auto de infração.

Em Impugnação Parcial protocolada (fls.132/136) pelo sujeito passivo, requer que declare nulidade do auto de infração, porque inexistem elementos tipificadores, ou seja, porque o agente fiscal não produziu provas de que o contribuinte aproveitou créditos de imposto de períodos anteriores, causando cerceamento de defesa em todos os contextos, campo 4.1 conforme art. 28, incisos III e IV, art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, e art. 144 do CTN.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em parecer do autuante (fls.137/138), sobre as alegações da autuada, o lançamento referente a aproveitamento indevido de crédito, referente ao período 01/2013, teve origem a apuração EFD e Giam. Nesses não há que se falar em créditos a serem transportados para períodos seguintes. O fato de ter existido pagamento a maior, Dare (fls.131) induzindo a restituição do indébito tributário, não autorizou a autuada a se creditar desse valor no período operacional, conforme art. 72, § 1º, da Lei 1.288/2001.

Sendo assim para se creditar valores a maior, deve-se proceder com devido pedido, via processo administrativo tributário, caso que não aconteceu, quanto a efetividade da restituição, se dará através de aproveitamento de crédito, e não através de valores pecuniários atualizados.

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.158/159), após análise dos fatos, considerando tudo mais que dos autos constam, recomenda ao Egrégio Conselho, que seja reformada a decisão de primeira instância, relativamente ao auto de infração nº 2018/001767, considerando o campo 4.11 nulo.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente a aproveitamento de crédito do ICMS relativos aos exercícios de 2013, 2015 e 2016 apurados através do levantamento básico do ICMS.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso voluntário, requer que seja declarado nulo o auto de infração, pois inexistem elementos tipificadores, ou seja, porque o agente fiscal não produziu provas de que o contribuinte aproveitou créditos de imposto de períodos anteriores, causando cerceamento de defesa em todos os contextos, campo 4.1 conforme art. 28, incisos III e IV, art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, e art. 144 do CTN. (fls.132/136).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer, após análise dos fatos, considerando tudo mais que dos autos constam, recomenda ao Egrégio Conselho, que seja reformada a decisão de primeira instância, relativamente ao auto de infração nº 2018/001767, considerando o campo 4.11 nulo (fls.158/159).

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 192/2021 (fls.106), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância,





esta que foi desfavorável ao mesmo, certificar-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela nulidade do campo 4.11, auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, após aos fatos em análises processuais, considerando provimento parcial do referido auto.

A Legislação citada como infringida foi o art. 45, inciso XVIII, da Lei nº 1.287/2001, e art. 44, inciso II, da referida Lei.

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu que o auto de infração descreve de maneira clara a infração cometida pela autuada. O enquadramento da infração foi realizado na forma prevista na Legislação, e em consonância com a descrição dos respectivos contextos, de acordo com a legislação.

Considerando que o sujeito passivo não apresentou os documentos necessários para comprovar os aproveitamentos de créditos do ICMS, entende correto o estorno do imposto realizado pela fiscalização através da lavratura do auto de infração.

Analisando o caso concreto, verifica-se que a referida autuação é parcialmente procedente, parte extinta pelo pagamento e pela decadência, conforme explanado nos autos, pois consta que houve aproveitamento de crédito do ICMS, comprovado nos autos de infração.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento parcial, para julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001767, condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 18,67 do campo 4.11, mais os acréscimos legais. E extinto pelo pagamento os valores de R\$ 785,80, do campo 5.11; R\$ 1.391,30, do campo 6.11; E R\$ 5.835,14, do campo 7.11. E extinto





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

pela decadência o valor de R\$ 17.751,46 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), do campo 4.11)

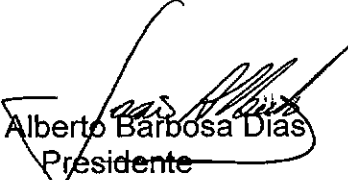
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001767 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 18,67 (dezoito reais e sessenta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. E **extinto pelo pagamento** os valores de: R\$ 785,80 (setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), do campo 5.11; R\$ 1.391,30 (um mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), do campo 6.11; E R\$ 5.835,14 (cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), do campo 7.11. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 17.751,46 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

